



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015401/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO FERNANDO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA

Havendo nos autos comprovação e existência de demanda em que o contribuinte questiona o mesmo objeto do recurso, deve ser afastado o conhecimento da demanda pela instância administrativa.

REMISSÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.941 DE 2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA

Não cabe ao CARF decidir pedido de remissão de débito tributário, devendo tal apreciação ficar a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 31/10/2007, no montante de R\$ 18.605,77, já incluídos juros de mora (calculados até out/2007) e multa de ofício, referente à infração de *omissão de rendimentos tributáveis recebidos*

de pessoas jurídicas – titular, no montante de R\$ 27.595,00 (fls. 19/24), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 17/4/2003 (fls. 29/32).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 42/44):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2002, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. De acordo com a descrição dos fatos, foi lançada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar o valor recebido por meio do precatório n.º 42.022/AL, recebido pelo êxito obtido no julgamento relativo ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Civil n.º 341522-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis, tendo sido acrescido o valor recebido aos rendimentos tributáveis declarado.

3. Em sua impugnação, o contribuinte discorre a respeito do direito e dos fatos de apresentação da impugnação alegando em síntese que:

3.1. Preliminarmente

3.1.1. a impugnação é tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal de trinta dias;

3.1.2. conforme consta no Mandado ,de Procedimento Fiscal — Fiscalização, cópia anexa, o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor Fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço, cabendo a nulidade;

3.2. Dos fatos

3.2.1. o impugnante, através do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo n.º 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado;

3.2.2. na hipótese de não serem providos, certamente o SINPEF/PE, entrará com competentes e necessários recursos, o que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado;

3.2.3. demonstra o andamento do processo em consulta efetuada em 30/11/2007, na página oficial da justiça na internet;

3.2.4. a ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal;

3.2.5. frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de não ter descontado os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipóteses podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante. Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do que o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com simples requisição da RFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3.3. Do direito

3.3.1. a SRF, por ignorância ou incompreensão absoluta acerca da matéria, olvida a questão judicial em tramitação e constringe o impugnante, notificando-o e desprezando

a ação judicial em andamento no Tribunal Federal da 5ª Região, e de que há possibilidade do Sindicato e, por conseguinte os seus filiados, inclusive o impugnante, serem vencedores ao final da lide;

3.3.2 destarte, caso o contribuinte seja obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional tais valores e ao final da lide em tramitação ser vencedor será submetido a toda uma peregrinação administrativa e muito provavelmente jurídica para perceber o que foi obrigado a recolher neste momento, em decorrência da notificação que está a receber;

3.3.3. a notificação não indica quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório PRC 42.022/AL, e, portanto, carente de base legal a notificação, necessário e fundamental que indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em tese faltaria recolher;

3.3.4. é de se ressaltar que o feito originário, processo 2003.83.000093234, tinha como finalidade buscar o que indevidamente havia sido recolhido quando do pagamento do referido precatório, e agora de forma surpreendente a RFB vem cobrar alegando que nada foi recolhido;

3.3.5. cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito;

3.3.6. por demais evidente ser nula de pleno direito a notificação recebida, vez que não consta quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório, além do que constam supostos valores a serem pagos, mas não há dedução alguma do montante já pago quando do recebimento do precatório;

3.3.7. é sabido e descabido que a presunção da veracidade e certeza de que goza a fazenda pública não a desobriga a indicar a base legal que fundamenta seu ato, no caso a notificação, que na verdade se trata de lançamento de ofício.

3.4 Do pedido

3.4.1 diante do exposto, seja pelo fato do processo nº 200383000093234, ainda se encontrar em tramitação, seja pela ausência de indicação da base legal na notificação, ausência de elementos referentes ao precatório já recolhido, se faz necessária aguardar a tramitação do feito e na remota hipótese do impugnante ser vencido, aí sim que se proceda com a retificação da declaração, obviamente sem multa ou penalidade, vez que os supostos débitos se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário;

3.4.2 conclui pela anulação da notificação recebida pela razões expostas acima.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 41/49), conforme ementa a seguir reproduzida (fls. 41/42):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se feita a intimação na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, no endereço do contribuinte, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, a exigibilidade apenas pode ser suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, ou por depósito do montante integral, cabendo o lançamento de multa de ofício nos demais casos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 22/9/2009 (AR de fl. 56), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/10/2009 (fls. 58/59), acompanhado de documentos (fls. 60/66), contendo os argumentos a seguir:

11.1 - PRELIMINAR

Destarte, o acórdão analisou apenas a IMPUGNAÇÃO interposta por este contribuinte em 20/12/2007, não observando que, apesar da impugnação, o recorrente compareceu a Fazenda Nacional, e após nova análise, recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de 11.364,89 R\$, em 27/12/2007, guia DARF em anexo. Não analisando também os honorários advocatícios recolhidos por este contribuinte (*sic*).

II. 2 - MÉRITO

Frise-se que os valores originais tomam como base apenas uma planilha apresentada pela AGU, não descontado os valores recolhidos a título de honorários advocatícios, conforme recibo em anexo. O valor total indicado como recebido é maior do que efetivamente recebido o que pode ser facilmente verificado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

Com o advento da Lei nº 11.941/09, caso o débito existisse, estaria REMIDO, pois o fato gerador do IRPF é a data do recebimento dos valores, junho de 2002, alcançado por esta causa de extinção do crédito tributário.

Que o Art. 112 do CTN consagra os princípios in *dúbio pro contribuinte* e o princípio da boa-fé, relativizando a objetividade do ilícito fiscal, que no caso, nunca existiu, já que o recorrente, de imediato, procurou a Receita Federal e quitou seu débito fiscal.

(...)

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, já que o débito perante a Fazenda Nacional já foi quitado, pois os valores declarados como recebido, são maiores, pois não foram descontados os valores dos honorários advocatícios percebidos pelos advogados GEORGE SARMENTO LINS, ANTONIO NABOR AREAIS BULHÕES e JOÃO JOSÉ CURY, além de que a Lei nº. 11.941/09, em seu Art. 14 prevê o instituto da REMISSÃO, causa de extinção do crédito tributário, já que o recebimento dos valores foram em junho/2002, alcançado por este instituto (*sic*).

Espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte alega que recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 11.364,89 em 27/12/2007, conforme cópia de Darf de fl. 60, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos: i) sobre os valores declarados como recebidos não foram descontados os honorários advocatícios dos advogados George Sarmiento Lins, Antonio Nabor Areais Bulhões e João José Cury e ii) o crédito tributário estaria extinto tendo em vista o instituto da remissão previsto no artigo 14 da Lei n.º 11.941 de 2009, pois o fato gerador do IRPF é a data do recebimento dos valores, em junho/2002.

Da propositura da ação judicial

Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, cujo excerto transcrevemos a seguir (fls. 47/48):

(...)

16. O contribuinte alega que o Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo n.º 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado. A ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal.

17. Conforme pesquisa efetuada no *site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julho de 2009, o referido processo ainda não transitou em julgado, tendo sido juntadas petições com Recurso Extraordinário e Recurso Especial em 26/2/2009.

18. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

19. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

20. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o

mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) *omissis*

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art 267 do CPC)." (grifo nosso)

21. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

22. Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

23. Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica relativos ao reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, inclusive sobre o *quantum* recebido.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, havendo ação judicial versando sobre a mesma matéria tratada no processo administrativo, a decisão proferida na instância judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo o atributo da coisa julgada formal e material, importando na renúncia à esfera administrativa, razão pela qual não pode ser conhecido o pedido do contribuinte em relação à dedução dos honorários advocatícios que alega ter pago.

Do pedido de reconhecimento da remissão

Quanto ao pedido de reconhecimento da remissão dos créditos discutidos no presente processo, em função da aplicação do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941 de 2009, o exame dessa matéria não é da competência deste Conselho, mas sim da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, conforme disposto no artigo 290 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos